



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.900224/2014-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.981 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2021  
**Recorrente** TERMINAL DE CARGAS DE SARZEDO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a existência de crédito tributário em favor do contribuinte, deve ser a compensação efetuada com tal crédito homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório objeto dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

## **Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, de forma a não acolher a pretensão em PER/DCOMP com base em recolhimento indevido e/ou a maior.

## **I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se parte do Relatório da Resolução nesses Autos.

3. Com fundamento nos termos dos §7 do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 165 a 170 do CTN e no artigo 74 da Lei 9.430/1996, o Contribuinte pugnou pela compensação de crédito tributário recolhido à maior. O fundamento constante no Despacho Decisório para a não homologação fora, em síntese, de que a “A análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP”. Complementando que “a partir das características da DARF discriminada no PER/DCOMP identificado, foram localizados um ou mais pagamentos”, mas que foram “integralmente utilizados para a quitação de débitos do Contribuinte”, ora RECORRENTE, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados por este no PER/DCOMP”.

4. Inconformada com o ato da autoridade fiscal, a Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade dentro do prazo legal, o que levou a DRJ a reconhecer a tempestividade da impugnação.

5. De forma resumida, a Impugnante requereu a reforma do despacho decisório, eis que “apurou em suas DIPJs – CSSL” a existência de pagamento indevido e/ou a maior, de forma “a dar azo ao pretendido crédito. Entretanto, como não retificou as DCTF apresentadas, foi-lhe negado o direito creditório, haja vista que o pagamento encontra-se integralmente alocado” à existência de outro crédito tributário “informado na DCTF original que é o mesmo informado na DCTF retificadora”.

6. A DRJ julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Em suma, a DRJ entendeu que não caberia a apresentação de provas após a apresentação da Manifestação de Inconformidade. Entendeu ainda que não seria competente para se manifestar quanto ao cancelamento da exigibilidade de crédito tributário, cancelamento de DCOMP e sobre parcelamento. Quanto à compensação não homologada, o erro da Contribuinte nos lançamentos não foi retificado, de modo que não lhe pode ser reconhecido crédito. Desta feita foi mantido o Despacho Decisório.

7. Regularmente intimada da decisão, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual argumenta: **a)** que constatou o pagamento indevido e/ou a maior de tributo, comprovado mediante apresentação da respectiva DARF; **b)** que a análise do Fisco “foi realizada com base na DCTF equivocadamente preenchida” quanto ao valor do tributo; **c)** que o erro é “facilmente comprovado pela efetiva demonstração e composição da base de cálculo, com base em registros contábeis e na memória de cálculo” que apresenta e anexa aos autos, **d)** que a “existência de mero erro no preenchimento da declaração fiscal não tem o poder de criar débito tributário inexistente”, e, em arremate, **f)** pugna pela homologação de seu pedido de compensação efetivada na PER/Comp, e, se extinguido o débito nos termos do inciso II do art. 156 do CTN”.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

## II. Resolução

9. Esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, uma vez que a Recorrente juntou documentos contábeis que eventualmente poderiam comprovar seu direito ao crédito, sem prejuízo de que a Contribuinte fosse intimada para apresentar outros ou prestar esclarecimentos. Após a juntada do Relatório fiscal, vieram os Autos para julgamento.

10. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

## III. Tempestividade e admissibilidade

11. Tendo em vista que a tempestividade e a admissibilidade já foram analisadas na Resolução, não há de se revisitar tal matéria.

## IV. Comprovação do crédito

12. Em suma, a Recorrente afirma que possui direito ao crédito, pois o equívoco na DCTF não suprimiria tal direito. Em outras palavras, a discussão se resume à comprovação da existência do crédito.

13. Do exame ao Relatório de diligência, percebe-se que a Autoridade fiscal analisou a DIPJ, a DCTF e a documentação contábil apresentada pela Contribuinte. Tanto na DIPJ como na documentação contábil identificou que o valor da CSLL para o 1º trimestre/2013 seria de **R\$ 265.182,36**, conforme transcrição abaixo (fl. **212**).

9. Pela documentação apresentada, o valor da CSLL – 2372, PA 1º Trimestre/2013 é R\$ 265.182,36.

10. O valor de CSLL – 2372, PA 1º Trimestre/2013, declarado na DIPJ/2014 ativa ND 0001561429, entregue em 19/08/2014, é R\$ 265.182,36. O valor é o mesmo declarado na DIPJ original.

14. Já na DCTF, o valor declarado no período foi de **R\$ 290.011,56**, conforme fl. **212** do Relatório.

11. Já o valor declarado na DCTF ativa nº 100.2013.2014.1861289481, entregue em 25/04/2014, é R\$ 290.011,56. Também não houve alteração do valor em relação ao declarado na DCTF original.

15. Assim, da análise das duas declarações em confronto com a documentação, conclui-se que apenas a DCTF aponta o valor maior, mas que os dados informados na contabilidade correspondem com a DIPJ, que se constitui com o valor menor (fl. **213**).

12. Pelos dados coletados, é possível observar que os valores de receita e CSLL, relacionados ao 1º Trimestre/2013, demonstrados nos documentos contábeis guardam correspondência com os valores declarados na DIPJ/2014, ano-calendário 2013.

13. Já o valor da CSLL – 2372 declarado na DCTF de março/2013 é maior que o valor apurado nos documentos contábeis, sendo a diferença no valor de R\$ 24.829,20 (R\$ 290.011,56 – R\$ 265.182,36).

14. Visto que o pagamento efetuado para a liquidação do débito de CSLL – 2372 declarado na DCTF de março/2013, PA 1º Trimestre/2013, foi no valor de R\$ 290.011,56, em relação à contabilidade apresentada, há uma diferença de pagamento a maior no valor de R\$ 24.829,20. Vale ressaltar, que essa diferença permanece alocada ao débito, já que o interessado, hora nenhuma, realizou alteração para demonstrar em DCTF o valor apurado na contabilidade.

15. A diferença de R\$ 24.829,20 relacionada ao pagamento de CSLL -2372, efetuado em 29/04/2013, corresponde ao crédito demonstrado e utilizado nas DCOMP em diligência.

16. Tendo em vista que a contabilidade bate com os valores indicados pela Contribuinte na DCOMP, deve, com base na Verdade Material ser reconhecido o direito creditório no valor de **R\$ 24.829,20** em favor da Contribuinte.

## V. Conclusão

17. Em vista do exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, de forma a reconhecer o direito creditório em favor da Contribuinte, devendo ser homologada a compensação pretendida até o montante reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart